



Prefeitura Municipal de Cambé

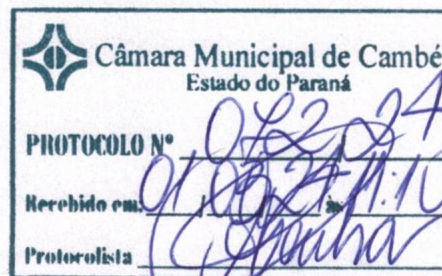
Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 29 de fevereiro de 2.024.

EXMO.SR.
LEONILDO APARECIDO JULIÃO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº 02/2024

Senhor Presidente,



Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº 02/2024, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera os art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 18 da Lei nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação, eletromagnética e equipamentos afins do Município de Cambé e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 02/2024.

EMENTA: Altera os art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 18 da Lei nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação, eletromagnética e equipamentos afins do Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei Nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Nos termos da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2.020 de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, somente serão admitidas instalações de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas e equipamentos afins ~~em Zonas ZI-I (Zona Industrial Um) e ZI-II (Zona Industrial Dois) nas áreas urbanas atingidas pelo zoneamento industrial - ZI, zoneamento comercial e de serviços - ZCS, zoneamento institucional e áreas públicas - ZPUB e na área rural do Município de Cambé.~~

§ 1º O licenciamento para construção de torres de telecomunicações em Glebas Urbanas, deverá atender aos termos do art. 26 da Lei Municipal nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020 de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, desde que a área seja atingida pelos zoneamentos permitidos conforme o CAPUT, atendidos os demais requisitos da presente LEI.

§ 2º Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos administrativos e trâmites junto aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal para a autorização das instalações de antenas transmissoras e/ou aprovação de construção de torres de telecomunicações e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º O art. 2º da Lei Nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, passará a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 2º O pedido de licenciamento para a construção de torres de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no Município de Cambé, deverá ser protocolado *junto ao órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal*, ~~por meio de requerimento com pedido de exame e estudo de viabilidade técnica na Prefeitura do Município~~, com no mínimo, os seguintes documentos:

- ~~I- Comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins;~~
- ~~II- Guia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel em questão;~~
- ~~III- Duas vias da planta da situação do terreno;~~
- ~~IV- Planta de situação/localização e elevações, atendendo à legislação competente;~~
- ~~V- Fotografias do local, que deverão contemplar a atual situação, sem a instalação e com foto montagem da situação proposta;~~
- ~~VI- Projeto paisagístico contemplando essências nativas arbustivas e rasteiras;~~
- ~~VII- Memorial descritivo técnico;~~
- ~~VIII- Característica de estrutura das torres;~~
- ~~IX- Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhado de anotação de Responsabilidade Técnica, em que constem:~~
 - ~~a) a faixa de frequência de transmissão;~~
 - ~~b) o número de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;~~
 - ~~c) a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;~~
 - ~~d) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando houver o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal e a irradiação de antena registrados em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;~~
 - ~~e) a estimativa da distância mínima de antena para o atendimento do limite de potência;~~
 - ~~f) a indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público a zonas que excedam o limite de potência.~~
- ~~X- Laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, observado o que segue:~~

~~a) que nele constem as medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas, nos edifícios com altura igual ou superior à antena num raio de 200 (duzentos) metros e nas áreas próximas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas;~~

~~b) que ele seja submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde e apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.~~

~~XI Alvará sanitário a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios estabelecidos por esta Secretaria.~~

I. Requerimento padrão;

II. Matrícula do Lote ou da Gleba e demais documentos que comprovem a propriedade do imóvel e/ou contrato de locação/comodato da área destinada à instalação de antenas de radiação eletromagnética e equipamentos afins;

III. Envio em mídia digital do croqui de implantação e localização da propriedade com indicação do seu perímetro em coordenadas georreferenciadas referenciadas à Projeção Universal de Mercator - U.T.M., indicando os recuos e elevações, onde fique demonstrado os pontos de origem das radiações das antenas e suas distâncias "em projeção" aos limites do terreno onde será instalada;

IV. Memorial descritivo técnico, sendo facultativo quando fornecido o Relatório de Conformidade;

V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Projeto e Execução da instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, acompanhado de Laudo Radiométrico ou Relatório de Conformidade, emitido por profissional habilitado, declarando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes - RNI não supera os limites máximos de radiação estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

VI Em se tratando de construção de elementos verticais para Estação Transmissora de Radiocomunicação, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da obra de Infraestrutura de Suporte da ETR;

VII. Autorização expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para prestadoras de serviços de telecomunicações;

VIII. Declaração de cadastro ou de inexigibilidade de aprovação junto ao Comando da Aeronáutica - COMAER, nos casos de torres verticais ou quando a instalação ultrapassar a altura de edificação existente;

~~PARÁGRAFO 1º. As medições deverão ser feitas com equipamentos que afirmam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse,~~



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

~~comprovadamente calibrados segundo as especificações do fabricante e submetidos a verificação periódica da Secretaria Municipal de Saúde.~~

§ 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART exigida no inciso V do presente artigo de LAUDO ou RELATÓRIO, deverá ser emitido por profissional habilitado, ENGENHEIRO ELETRÔNICO, ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO, cuja habilitação junto ao CREA atenda às competências inerentes aos sistemas de comunicação e telecomunicações do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA;

~~PARÁGRAFO 2º. As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal mediante pedido protocolado em que constem local, dia e hora de sua realização.~~

§ 2º Nos termos do Artigo 25 da LEI Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020 de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, em se tratando de construção de torres verticais para a instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética, deverá ser aprovado Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV junto ao órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal e no Conselho Municipal da Cidade de Cambé, previamente à emissão da autorização prevista na presente Lei.

~~PARÁGRAFO 3º. A Secretaria Municipal de Saúde acompanhará as medições e poderá indicar os pontos que devem ser medidos.~~

§ 3º Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos administrativos e trâmites junto aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal para o requerimento de autorização das instalações de antenas transmissoras e/ou aprovação de construção de torres de telecomunicações e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

~~PARÁGRAFO 4º. A licença sanitária de que trata o inciso XI deste artigo, deverá ser apresentada por ocasião da liberação para funcionamento da antena transmissora e, anualmente, para controle.~~

Art. 3º O art. 3º da Lei Nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, passará a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 3º Estão ainda compreendidas nas disposições desta Lei, as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 kHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz). Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei, ficando dispensado da autorização junto ao Poder Executivo Municipal:~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as antenas transmissoras associadas a:~~



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

- ~~I - Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;~~
- ~~II - Radioamadores, faixa do cidadão e similares;~~
- ~~III - Radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias federal, militar e civil, do corpo de bombeiros, da defesa civil, do controle de tráfego, de ambulâncias e similares;~~
- ~~IV - Radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;~~
- ~~V - Produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e similares.~~

I - As atividades e estruturas previstas no art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015;

II - Radioamadores, faixa do cidadão e similares;

III - Radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias federal, militar e civil, do corpo de bombeiros, da defesa civil, do controle de tráfego, de ambulâncias e similares;

IV - Radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V - Produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de micro-ondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e similares.

Art. 4º O art. 4º da Lei Nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Nos termos da Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril de 2015, em área urbana, É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, hospitais, igrejas, "shopping centers" e nas imediações de escolas, centros comunitários e culturais, museus, teatros ou equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico não poderá:

I - Obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - Contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - Prejudicar o uso de praças e parques;

IV - Prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - Danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - Pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

VII -Desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliporto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 5º O art. 5º da Lei Nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.934 de 05 de maio de 2009, será considerada área crítica onde fica vedada a instalação de ~~ponto de emissão de radiação~~ de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, a área localizada até 30 ~~(trinta)~~ 50 (cinquenta) metros de edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instaladas clínicas, centros de saúde, hospitais, escolas, creches e ~~assemelhados~~ asilos.

Art. 6º O art. 6º da Lei Nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As antenas transmissoras poderão ser instaladas no topo de edificações ~~de mais de três pavimentos verticais~~ mediante a apresentação de comprovante de autorização do proprietário do prédio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado, observado o disposto no Art. 1º. desta Lei.

Art. 7º O art. 7º da Lei Nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Toda instalação de antena transmissoras ~~de radiação eletromagnética~~ de radiocomunicação deverá ~~ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena e medida por equipamentos que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100 mW/cm² (cem miliwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana~~ atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos por Legislação específica, em especial a Lei Federal nº 11.934 de 05 de maio de 2009, e demais regulamentações específicas.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 8º O art. 8º da Lei Nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Nos casos de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, Descumprida a exigência do artigo anterior a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverá oficial ao órgão regulador federal de telecomunicações.

PARÁGRAFO 1º. O intimado poderá recorrer caso entenda que o excesso não se deve a sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta Lei.

PARÁGRAFO 2º. No caso de recurso, o Município determinará a realização de medições, com interrupção alterando das emissões das empresas envolvidas, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.

PARÁGRAFO 3º. Se necessário a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente, nesta sequência.

PARÁGRAFO 4º. Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido até 5 (cinco) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

PARÁGRAFO 5º. Cabe ao Município julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-los conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-los.

PARÁGRAFO 6º. A não adequação no prazo concedido acarretará a interrupção da emissão das radiações e o lacre das instalações.

Art. 9º O art. 9º da Lei Nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância de qualquer ponto no solo da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes, podendo tal distância ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) desde que atendidos, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

- I. *O uso e a ocupação dos lotes contíguos sejam diferentes do uso residencial;*
- II. *Que o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV demonstre o atendimento ao Artigo 6º da Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril de 2015, apresentando condições favoráveis em relação à redução de recuos;*
- III. *Que sejam atendidos os demais parâmetros urbanísticos e paisagísticos previstos na LEI Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020 do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambé.*

Parágrafo único. Nos casos de imóveis construídos após a instalação da antena transmissora, como clínicas, centros de saúde, hospitais, escolas, creches e asilos ~~que estejam ou mesmo situados total ou parcialmente na área delimitada no “caput” deste artigo, serão objeto de medição radiométrica, porém não haverá objeções à permanência da antena. respeitando o limite máximo de radiação previsto no artigo 6º desta Lei.~~

Art. 10. O art. 10. da Lei Nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 20 (vinte) metros de distância das divisas do lote onde estiver sendo instalada, observado o disposto no artigo anterior, ~~podendo tal distância ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) desde que atendido, cumulativamente, aos seguintes requisitos:~~

- I. O uso e a ocupação dos lotes contíguos sejam diferentes do uso residencial;*
- II. Que o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV demonstre o atendimento ao Artigo 6º da Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril de 2015, apresentando condições favoráveis em relação à redução de recuos;*
- III. Que seja atendido os demais parâmetros urbanísticos e paisagísticos previstos na LEI Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020 do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambé.*

Parágrafo único. Nos casos de imóveis construídos após a instalação da antena transmissora, como clínicas, centros de saúde, hospitais, escolas, creches e asilos ou mesmo situados total ou parcialmente na área delimitada no “caput” deste artigo, não haverá objeções à permanência da antena.

Art. 11. O art. 12. da Lei Nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O controle das radiações eletromagnéticas será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e a fiscalização do atendimento aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

PARÁGRAFO 1º. A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis e densidade de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos de pleno funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, quando estiverem todos os canais em operação.

PARÁGRAFO 2º. No caso de antenas que emitam sinais pulsados será considerada a potência média medida em intervalos de 1ms (um milissegundo).

PARÁGRAFO 3º. Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários de forma a garantir que os horários de maior tráfego sejam considerados.

PARÁGRAFO 4º. A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), dentro das especificações do fabricante.

Art. 12. O art. 15. da Lei Nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Em cumprimento à exigência de aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV 204 da Lei Orgânica do Município, e artigos 6º (incisos I, III e VI), 8º e 9º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ficam estabelecidas por esta Lei as seguintes pela LEI Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020 de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, o mesmo deverá apresentar medidas mitigadoras de impactos, podendo conforme o caso também indicar medidas compensatórias pelo risco ao meio ambiente e à saúde pública, em decorrência de emissão de radiação pelas antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins.

Parágrafo único. Os equipamentos afins ou estruturas complementares que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a exemplo de containers ou cômodos sem permanência humana, destinados exclusivamente às instalações e equipamentos, deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 13. O art. 18. da Lei Nº 1.486, de 30 de maio de 2.001, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. As penalidades aplicáveis aos infratores desta Lei, são aquelas contidas ~~no artigo 103 e seguintes da Lei nº 684/89, de 15 de dezembro de 1989~~ na Lei Complementar nº 054 de 23 de outubro de 2020 - Código de Posturas do Município, e, na Lei Complementar nº 051, de 24 de setembro de 2.020 - Código de Obras.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos
29 de fevereiro de 2.024.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 29 de fevereiro de 2.024.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Presidente e Nobres Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Cambé a presente proposição que, considerando o seu relevante interesse público, estabelece os procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

Nos últimos anos, o setor de telecomunicações tem apresentado um contínuo crescimento, e com a chegada da tecnologia 5G, ficou ainda mais evidenciada a necessidade de atualização da legislação municipal visando a expansão da prestação de serviços de telecomunicação, propiciando o desenvolvimento econômico, social e tecnológico, preparando o Município de Cambé para comportar essa demanda crescente do tráfego de voz e dados, principalmente pelo uso dos celulares e demais conectividades.

Vigora atualmente no Município de Cambé a LEI nº 1.486, de 30 de maio de 2001, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação, eletromagnética e equipamentos afins.

Temos que essa Lei está ultrapassada, principalmente pela entrada em vigor no ano de 2015 da Lei Federal nº 13.166 de 20 de abril de 2015 (e o *Decreto federal nº 10.480/2020 que a regulamenta*), conhecida como “Lei Geral das Antenas”, que estabeleceu normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País, ficando a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações de competência exclusiva da União, cabendo ao Município a função de promover conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações.

Também foi promulgado em data posterior à da Lei Municipal que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras, a Lei Federal nº 11.934 de 05 de maio de 2009, estabelecendo limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação. Especificamente no que concerne à exposição dos munícipes aos campos eletromagnéticos, importa esclarecer que a Lei nº 11.934/2009 estabeleceu tais limites e incumbiu à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a competência de regulamentar e fiscalizar essa matéria. Com isso, a Agência estabeleceu regulamentação seguindo as normas da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP, em inglês), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Acrescente-se a isso a atuação constante da Agência, seja pela exigência dos relatórios de conformidade para o licenciamento das estações, seja pela realização de medições e fiscalizações.

Quanto às competências municipais, a Lei Geral de Antenas (Lei nº 13.116/2015) estabeleceu diretrizes e regras a serem observadas pelos municípios para o tratamento das infraestruturas de suporte. Com a chegada da nova geração, o 5G, esse déficit deve aumentar substancialmente, pois será necessário um número significativamente maior de estações rádio base ("antenas") para cobrir as áreas urbanas.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei tem como princípio adequar a legislação municipal, propiciando e garantindo investimentos no Município para o desenvolvimento das telecomunicações, principalmente a telefonia celular, adotando um conjunto de regras que possa disciplinar e organizar o licenciamento destes equipamentos e de suas infraestruturas de suporte.

Para avaliação da situação atual do Município de Cambé em relação ao sinal fornecido pelas principais operadoras de telefonia que atuam na região metropolitana, apresentamos os mapas de cobertura 3G e 5G conforme a seguir:

- Operadora TIM com destaque da cobertura **5G** na região metropolitana; disponível em <http://www.tim.com.br/cobertura>
- Operadora VIVO com destaque da cobertura **5G** na região metropolitana; disponível em <http://www.vivo.com.br/cobertura>



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

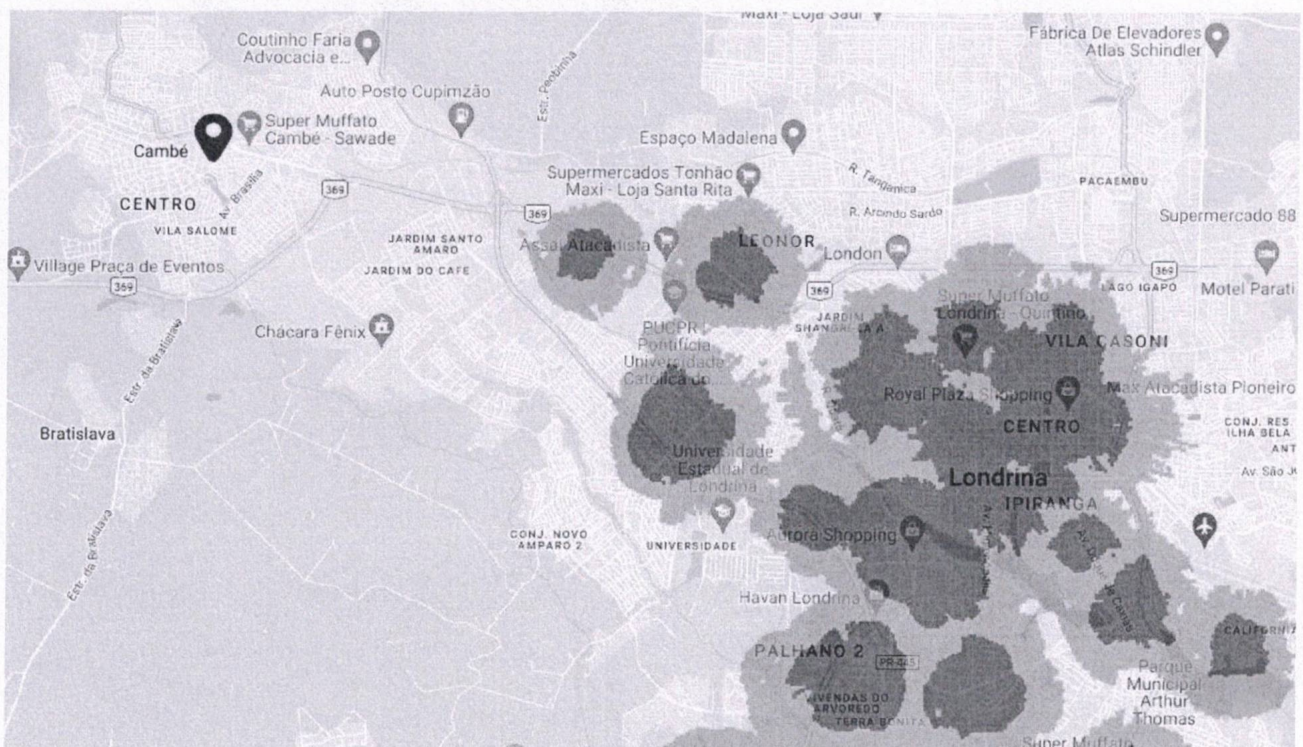
- Operadora CLARO somente com cobertura em **3G**; disponível em <http://www.claro.com.br/cobertura>
- Operadora SERCOMTEL, somente com o **3G** visto que ainda não tem disponível 5G na região metropolitana; disponível em <https://www2.sercomtel.com.br/mapa-cobertura>

TIM 5G:

Tipos de Conexão:
 ☐ 2G
 ☐ 3G
 ☐ 4G
 ☐ 4.5G
 ☒ 5G
 ☐ 5G DSS
 ☐ NB-IoT
 ☐ Rural voz
 ☐ Rural dados



VIVO 5G:



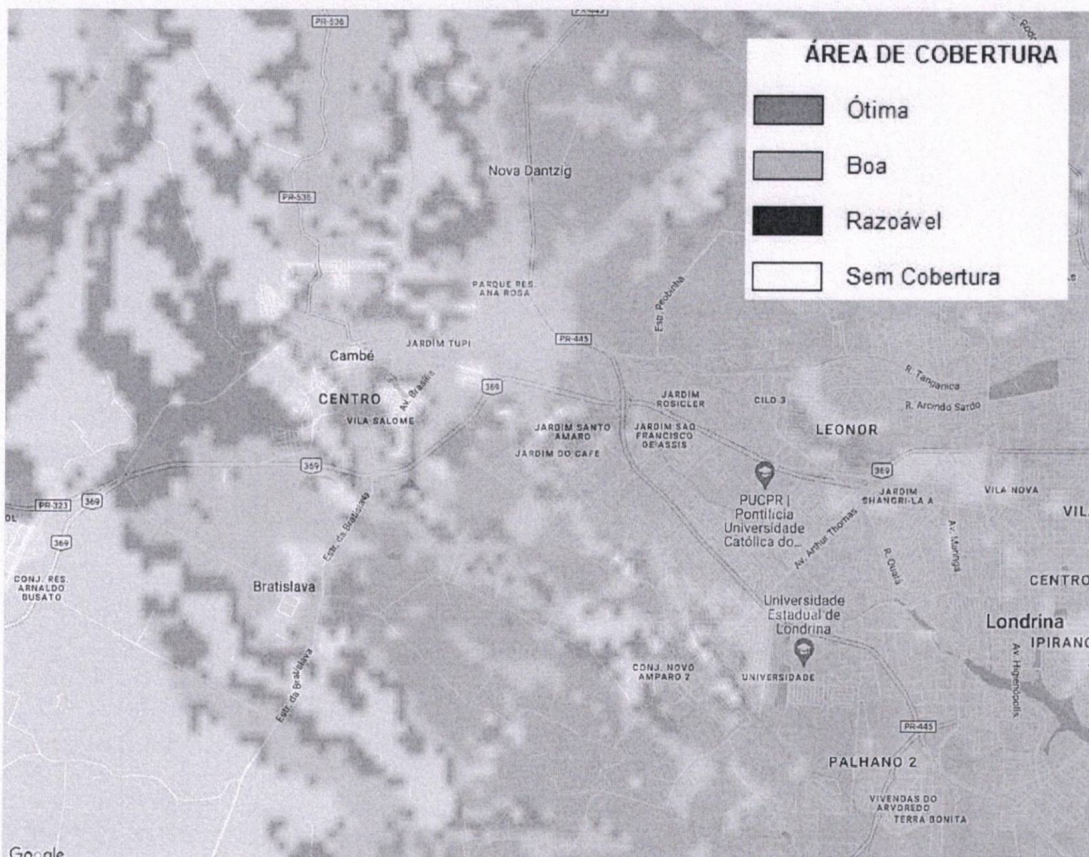
CLARO 3G:

Mapa de cobertura Claro

De acordo com dados da Anatel, a Claro cobre quase 4.800 cidades brasileiras. Isso representa mais de 98% da população do nosso país. Confira no mapa se a sua região é atendida pela Claro.



SERCOMTEL 3G:





Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Sendo assim, e por entender que o presente projeto de lei é de grande relevância para o Município de Cambé e seus cidadãos, espero contar com o apoio do Sr. Presidente e dos Ilustres vereadores que compõem esta Casa na sua aprovação, tendo em vista seu relevante interesse público, visando ofertar à população as novas tecnologias e, especialmente, a melhoria na qualidade da cobertura celular e da conectividade.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (***.130.919-**)

em 01/03/2024 09:36:33 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/4cbdebd0-5207-4d52-a26b-0a3e62122f0e>

